MARCA INTERNACIONAL — TRANSFERÊNCIA — REGISTO — INCORPORAÇAO AO PATRIMÔNIO NACIONAL — LEI DE ORDEM PÚBLICA

— A transferência da marca equivale ao seu registo em nome do cessionário; sòmente produzirá efeitos depois de anotada no D. N. P. I.

— Interpretação do decreto-lei 6.915, de 2-10-44.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇAO N.º 6.386

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente a Companhia Refinadora de Óleos Prada, requerente da marca **Excel**-

sior e é recorrido o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que indeferiu o pedido de transferência;

Considerando que o presente pedido de transferência foi indeferido por não ter sido apresentado documento hábil, documento que só na fase do recurso foi anexado aos autos;

Considerando que examinado o pedido pelo Conselho foi aí levantada dúvida quanto a certos requisitos do documento de cessão, converteu-se o julgameno em diligência, que aliás não foi confirmada;

Considerando que quando essa exigência foi feita pelo Conselho ainda não fôra promulgado o decreto-lei n.° 6.915, pelo qual ficaram incorporadas ao Patrimônio Nacional tôdas as marcas pertencentes a súditos de países inimigos domiciliados no estrangeiro;

Considerando que em virtude dêsse diploma legal, evidentemente ficou incorporada ao Patrimônio Nacional a marca dêsses autos — **Excelsior,** de titular italiano estabelecido em Gênova;

Considerando que, incorporada como se acha ao Patrimônio Nacional **ex vi legis,** não é mais possível tomar em consideração a cessão, hoje, em objeto por não haver sido utilizado em tempo, aliás por culpa exclusiva da recorrente, que não deu prova ineqüívoca da validade do documento;

Considerando que quer no regime da lei antiga, quer no da lei vigente a transferência ou alienação da marca só produzirá efeito depois de anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

Considerando, pois, que sobrevindo o decreto de incorporação, ficou sem efeito a pretensa cessão ou transferência, não chegada ao têrmo final, não podendo ser levado em conta os atos preliminares dela, tanto mais quando as delongas são imputáveis à recorrente;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala de Sessões, 20 de março de 1947. — **Clovis Costa Rodrigues,** Presidente. — **Alberto Roseti.** — **Francisco Glicério Neto.** — **Rubem Roquette.** — **Dermeval de Sá Lessa.** — **J. C. de Lima Ferreira.** — **Godofredo Maciel.**

PARECER

1 — A Companhia Refinadora de Óleos Prada, estabelecida na Capital de São Paulo, requer para si a transferência da marca **Excelsior,** marca internacional, pertencente à sociedade italiana Tomaso Moro & Figli, estabelecida em Gênova, destinada a Ólio d'Oliva e cuja cópia se vê anexa (fls. 4).

2 — No rótulo da marca estão escritos, entre outros dizeres em **italiano,** o nome **Lucca,** isto é, o nome da cidade italiana onde se produz o azeite mais afamado da Itália (Cfr. "Enciclopedia Internacional", **in verbo** Lucca).

3 — Do despacho que denegou a anotação da transferência dessa marca recorre a pseudo-cessionária, Companhia Refinadora de Óleos

Prada, de cujo processo pedimos vista, para reexaminar a matéria do recurso. Pseudo-cessionária, dizemos, porque vamos mostrar ao Conselho, visível do próprio documento de cessão, sua imprestabilidade para tal efeito.

4 — Entende o ilustre conselheiro Relator que "o pedido está em ordem e é de se considerar, em benefício dos altos interêsses do Brasil, a sua transferência (da marca) para a firma brasileira, que a adquiriu nos melhores e mais perfeitos têrmos de direito"; e, finalmente, que "o recurso deve ser provido, para que seja anotada a transferência pedida nos têrmos do artigo 100 da Lei de Marcas".

5 — Sentimos dissentir, profundamente, do ilustre Relator, pelas razões que passamos a dar, reafirmando nossos pareceres anteriores (fls. 14 e 15 e fls. 22).

6 — Ao nosso ver, o mais alto interêsse do Brasil, por enquanto, é que a transferência da marca, objeto dêste pedido, se faça de acôrdo com as leis do Brasil.

7 — Ora, tratando-se de marca internacional, registrada em Berna, deve a sua transferência ser processada pelo que estabelecem, a respeito, as convenções e acordos internacionais; isto é, a Convenção Internacional de 1883, e o Acôrdo de Madri, de 1891, atos êsses incorporados à legislação do Brasil, **para serem executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contêm,** segundo dispõe expressa e expressivamente o dec. n.° 19.056, de 1929, que os incorporou à nossa legislação.

8 — É certo que o Brasil denunciou o Acôrdo de Madri, pelo decreto n.° 196, de 1934, mas ressalvados os direitos adquiridos, e as formalidades asseguradoras dêsses direitos, relativamente às marcas internacionais já arquivadas no Brasil, devendo a denúncia produzir efeitos legais, diz o citado decreto n.° 196, a partir de 8 de dezembro de 1934, ficando amparadas pelo mesmo Acôrdo e pela legislação tôdas as marcas depositadas na Secretaria Internacional de Berna, até essa data, **8 de dezembro de 1934.**

Ora, a marca Excelsior, de que se trata, foi registrada alí, sob o n.° 34.583, de **6 de fevereiro de 1924.**

9. A transferência da marca equivale ao seu registro em nome do cessionário, tanto assim que, com êsse fundamento, se admitia agravo no regime da lei n.° 1.236, de 1904, do despacho que deferia ou indeferia o pedido de transferência. Conceder ou negar a transferência da marca, decidiram a Côrte de Apelação do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo, é o mesmo que conceder ou negar o seu registro. (Cfr. Carvalho de Mendonça, **Tratado,** vol. V, parte I, p. 361, n.° 339).

Transferir, pois, a marca Excelsior para a Companhia Refinadora de Óleos Prada, redunda no mesmo que a registrar em nome dessa sociedade comercial brasileira, estabelecida na Capital de São Paulo.

10. A marca Excelsior, como se vê do seu rótulo, contém dizeres em italiano, inclusive a palavra Lucca, indicando alí, sem dúvida, o lugar de fabricação de azeite mais afamado da Itália.

Ora, a nossa lei de marcas proibe o registro das que se destinam a produtos nacionais, com rótulo ou dizeres em língua estrangeira (dec. n.° 16.264, art. 88); proíbe, outrossim (dec. cit., arts. 81 e 82), que alguém se utilize do nome de um lugar de fabricação para designar produto natural ou artificial proveniente de lugar diverso; por isso mesmo que o nome do lugar da produção pertence cumulativamente a todos os produtos nele estabelecidos, não pertencendo, portanto, aos produtores, não estabelecidos ali, no lugar da produção, como, por exemplo, a Cia. Refinadora de Óleos Prada, que é estabelecida em São Paulo, e não em Lucca, lugar de fabricação do azeite protegido pela marca Excelsior, que a Companhia paulista quer apor nos óleos de sua fabricação. Legalmente isso não pode ser, parece-nos. Redundaria em falsa indicação de procedência do produto, ato, aliás, duas vêzes previsto no Código Penal: no art. 194 (indicação de falsa procedência por meio de marca) e no art. 196, n.° IV (concorrência desleal por falsa indicação de procedência do produto).

11. Mais do que êsses defeitos do pedido de transferência aquí formulado, sem dúvida já bem ponderáveis, avulta outro, que, desde logo, lhe impossibilita o deferimento; defeito êsse que embora tratado neste final de parecer, o propomos ao Conselho como questão preliminar.

12. A marca de indústria ou de comércio é transferível por qualquer dos modos de cessão ou transferência admitidos em direito, di-lo o art. 97 do decreto n.° 16.264, de 1923. Mas cedida por quem? Pelo seu titular, é claro.

Ora, aquí o titular da marca Excelsior é a sociedade Tomaso Moro & Figli, a qual figura no documento de fls. 5 como cedente da referida marca; no entanto, quem assina êsse documento, fundamento da cessão, é G. D. Moro, ou Gio Batta Moro. A que título? Não se sabe. Seria como mandatário da sociedade proprietária da marca? Nesse caso, devia constar isso do instrumento de cessão, expressamente declarado e comprovado. Mas nada consta do processo a êsse respeito.

Ora, não é possível admitir-se que semelhante transferência, assinada por terceiro, assinada por pessoa que não é a proprietária da marca, nem sua representante, deva ser considerada "nos melhores e mais perfeitos têrmos de direito" como o afirma o ilustre conselheiro Relator. Porque a transferência da marca é forma de aquisição derivada cujo princípio fundamental é aquilo de Ulpiano, no Digesto: **"Nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipsae habet".**

Quem não tem o direito não o pode transferir a outrem. E se o transfere, não o tendo, dispõe de coisa alheia como própria, ato criminoso, igualmente previsto no Código Penal, art. 171, n.° I.

Assim, propomos à deliberação do Conselho, de parte os outros pontos acima ventilados, esta preliminar: — Sendo titular da marca Excelsior a sociedade Tomaso Moro & Figli, pode-se admitir como documento autêntico de cessão ou transferência dessa marca, o papel de fls. 5, assinado por G. B. Moro, ou Gio Batta Moro ?

Conselho de Recursos, 27 de agôsto de 1943. — **Godofredo Maciel,** Auditor.

EXPOSIÇÃO

Convém fazer, aqui, uma recapitulação do presente processo, e do que aqui se acha intimamente ligado, e do têrmo n.° 66.605.

Pretendeu a Cia. Refinadora de Óleos Prada, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, registrar a marca **Excelsior,** na classe 41, para óleos comestíveis, azeitonas e azeite, conforme os exemplares de fls. 5 e 6 (Têrmo n.° 66.065).

Assim o requereu em 29 de março de 1939.

Pela Seção de Pesquisas foram apontadas as marcas internacionais de igual denominação **Excelsior,** sob n.° 34.583, arquivada desde 1925, para óleo de oliva, em nome de Tomaso Moro & Figli, e n.° 36.913, desde 1925, para tomates, queijos, salames e óleos de oliva, em nome de terceiros.

Informou ainda a Seção que a mesma Companhia Prada já havia requerido, anteriormente, sob o têrmo n.° 56.139, a mesma marca **Excelsior,** na classe 41, para os mesmos produtos, sendo-lhe, então, indeferido o pedido, por colidência com aqueles registros internacionais.

Igual sorte teve, evidentemente, e nem poderia deixar de ser assim, o segundo pedido, do têrmo n.° 66.065.

Interpôs recurso a interessada, em data de 8 de março de 1940, sob alegações esplanadas no parecer proferido por mim às fls. 19 e 20, daquele processo, além da afirmativa de haver a Companhia requerido a caducidade da marca impeditiva, o que na realidade não se verificou (fls. 11 v. daquele processo).

Entretanto, posteriormente, em data de 30 de setembro de 1940, pediu a Companhia fôsse sustado o andamento daquele processo, consequentemente, do recurso respectivo, até que ficasse solucionado o pedido de transferência que ora está em exame (fls. 13 daquêle processo), no que foi atendida.

O pedido de transferência de que dão notícia êstes autos, deu entrada no D.N.P.I., em 19 de julho de 1940, juntando a Companhia uma fotostática da marca italiana n.° 34.583 a ser transferida.

Juntou, também, uma certidão do Registro de Títulos e Documentos, da Capital de São Paulo, de instrumento de cessão (tradução).

Exigiu-se a apresentação do documento original de cessão, uma vez que o exibido era uma certidão de tradução registrada.

Notificada desde 21-8-40, não satisfez a exigência, fazendo, porém, várias ponderações no sentido de se esquivar ao cumprimento daquela formalidade, no que foi desatendida, indeferindo-se-lhe o pedido.

Sòmente após o indeferimento é que veio aos autos com o instrumento de cessão, aos 21 de janeiro de 1942 e isto mesmo em grau de recurso, ora em exame.

O documento de cessão, redigido em italiano, sem data, tem a assinatura autenticada em 1 de junho de 1940, legalizada em Gênova, no mesmo dia, pelo Cônsul brasileiro ali, e a dêste na Delegacia Fiscal de São Paulo em 27-6-40, reconhecida por notário público em 28.

Pelo Dr. Auditor (fls. 26 a 29), e pelo então Relator Conselheiro João Maria de Lacerda (fls. 31 e 32) foi levantada dúvida quanto a certos requisitos do documento de cessão, exigindo-se que a Companhia interessada provasse, por meios idôneos e inequívocos, a validade do documento de cessão exibido, para que se pudesse resolver sôbre a transferência da marca a que diz respeito.

Essa exigência foi aprovada pelo Conselho em reunião de 2 de setembro de 1943, não se marcando prazo, porém, para o seu cumprimento.

Com a petição de fls. 34-35, datada de 20-10-43, a Companhia interessada, recorrente, pediu, então, prazo indeterminado para o cumprimento da exigência formulada, e que ficasse sobreestado o feito até o cumprimento da formalidade, a dizer até que pudesse "provar por meios idôneos e inequívocos a validade do documento de cessão" de fls. 18.

Apesar dêsse requerimento, em virtude do qual o julgamento do presente recurso ficou, por prazo indeterminado, aguardando solução, veio a recorrente, nos autos do têrmo n.° 66.065, com a petição de folhas 22, de 20-3-45, pedindo prosseguimento do pedido de registro da marca **Excelsior**, cujo andamento ficara, por deliberação do Conselho, em 17 de fevereiro de 1944, dependendo da deliberação que porventura se viesse a tomar no presente recurso relativo à cessão e transferência da marca italiana n.° 34.583, impeditiva.

PARECER

Como visto, tomando na devida consideração os pareceres do Dr. Auditor e do então Relator Conselheiro João Maria de Lacerda, o presente recurso deveria aguardar solução até que a recorrente fizesse a prova da validade do documento de cessão, como exigido, prova que o Conselheiro julgara imprescindível para que se pudesse deliberar sôbre a transferência do registro da marca italiana n.° 34.583, denominada **Excelsior**, para o nome da recorrida.

Quando essa exigência foi feita, em setembro de 1943 (fls. 33), ainda não existia o decreto-lei n.° 6.915, o qual é de 2 de outubro de 1944.

De então por diante ficaram incorporados ao patrimônio nacional tôdas as marcas de indústria e de comércio, títulos de estabelecimentos, insígnias e frases de propaganda pertencentes a súditos de países inimigos domiciliados no estrangeiro.

Ora, a firma titular da marca **Excelsior**, n.° 34.583, é italiana, com sede em Gênova.

Arquivada essa marca no Brasil desde 1925, evidentemente ficou também incorporada ao patrimônio nacional, sendo hoje propriedade da União.

Incorporada como se acha, pois, ao patrimônio nacional **ex-legis**, não cabe adiar o julgamento do presente recurso, por já não ser mais possível tomar em consideração cessão, sem objeto, por não haver sido ultimada em tempo.

Com efeito.

Quer no domínio da lei antiga (art. 99 do decreto-lei n.° 16.264, de 1923), quer no do Código da Propriedade Industrial (art. 144 § 1.°) a transferência ou alienação da marca só produzirá efeito depois de anotada no D.N.P.I..

Ora, a anotação de transferência da marca internacional **Excelsior**, n.° 34.583, não foi feita por culpa exclusiva da recorrente, que não deu prova inequívoca da validade do documento, contra cuja autenticidade se levantaram dúvidas, que não foram desfeitas.

Sobrevindo o decreto de incorporação, evidentemente ficou sem efeito a pretensa cessão ou transferência, não chegada ao seu têrmo final.

E como a lei é categórica, só considerando em condições de produzir efeito a transferência e cessão quando devidamente anotada esta, é de ver que não mais pode se operar êsse ato vàlidamente, sob pena de lesar o patrimônio nacional, a que a marca já se encontra presa.

Pouco importa que o documento de cessão seja de 1940 e que a anotação se tenha requerido nesse mesmo ano, antes do decreto de incorporação.

Não ultimadas as formalidades preliminares conducentes à anotação, esta não tendo sido realizada, não se pode falar em cessão, nem tão pouco os atos preliminares podem ter a virtude de produzir efeito.

Isto, tanto mais quanto as delongas verificadas são exclusivamente imputáveis à recorrente.

Exigida desta, conforme demonstramos, a apresentação do documento original, em 1940, só em 1942 veio a interpor o recurso ora em julgamento.

Mais do que isso, até mesmo se lhe exigir prova da autenticidade do documento exibido, ainda não havia sido decretada a incorporação das marcas de súditos do Eixo ao patrimônio nacional.

Efetivada essa incorporação desde 1944, já não é possível hoje, desrespeitá-la, sob pena de prejuízo fatal, de lesão evidente do Erário Público.

Certo como é, como visto, e vale repetir, que a transferência ou alienação só produzirá efeito depois de anotada no D.N.P.I., é forçoso reconhecer que não tendo sido essa anotação levada a efeito no devido tempo, nenhum efeito poderá produzir o documento exibido, tanto mais quanto sôbre a sua validade houve dúvida, que o Conselho levantou, exigindo prova cabal, por meios idôneos e inequívocos.

A própria recorrente não se insurgiu nem nada objetou a respeito, o que vale dizer que se conformou com a dúvida levantada e prontificou-se a desfazê-la, o que não fez, nem oferecendo razões de direito ou aduzindo argumentos de ordem pública em obono do ato de que se dizia titular legítimo, ou do reconhecimento de sua situação de adquirente de boa fé.

Não resta dúvida que, pelos meios consagrados no citado decreto-lei n.° 6.915, de 1944, poderá adquirir a propriedade da marca, por intermédio do Banco do Brasil, mediante prévia autorização do Govêrno.

Fora daí, não será possível afastar o impecilho legal que predomina com o registro ora em pleno vigor da marca internacional número 34.583, hoje de propriedade da União.

A recorrente não poderá jamais alegar que tinha um direito já adquirido por fôrça do instrumento de cessão que exibiu para pleitear a transferência da marca para seu nome.

O direito que porventura pudesse ter com base nesse documento só se corporificaria, só se integraria, só se ultimaria com a anotação respectiva no D.N.P.I..

Seria formalidade substancial, condição imprescindível essa anotação, para que pudesse valer para todos os efeitos.

Ao surgir o decreto de incorporação em 1944, tinha a recorrente, até então, nada mais do que um direito em espectativa, e nunca um direito adquirido.

É sabido que "direito adquirido sòmente existe quando incorporado ao patrimônio do indivíduo" (Clovis Bevilaqua, **Teoria Geral do Direito Civil**, p. 21; **Código Civil Comentado**, vol. I, p. 94; Bento de Faria, **Aplicação e Retroatividade da Lei**, p. 67; Carvalho Santos, **Código Civil Interpretado**, vol. I, p. 37).

Como sòmente com a anotação de transferência se corporificaria o direito da recorrente, não tendo essa anotação, formalidade essencial à validade do ato, chegado ao teu têrmo final, ocioso seria falar, na espécie, em direito adquirido.

De sorte que "uma só condição daquelas essenciais que se não tenha realizado, já se não poderá falar em direito adquirido. Há apenas uma mera espectativa de direito que, para se tornar verdadeiro direito

adquirido, está ainda dependente da verificação de acontecimentos posteriores. O direito adquirido já se integrou ao passado, enquanto que a mera espectativa depende de acontecimentos futuros para poder se converter em verdadeiro direito" (Carvalho Santos, **Código Civil Interpretado,** vol. I, p. 38).

Não estava, portanto, incorporado ao patrimônio da recorrente o direito com base no instrumento de cessão, ainda não anotado, quando surgiu o decreto de incorporação.

Logo, a esperança do seu direito, alimentada até êsse momento, se desfez à vista de imperiosa necessidade de ordem pública, para salvaguarda do patrimônio nacional:

"Não há direitos adquiridos contra interêsses de ordem pública". (sentença de Ribas Carneiro, de 3 de julho de 1939, **in Arquivo Judiciário,** vol. LI, p. 241; Carlos Carvalho, **Nova Consol.,** art. 21; Clóvis Beviláqua, **Código Civil Comentado,** vol. I, p. 99; Reinaldo Porchat, **Retroatividade das Leis Civis,** p. 15; Bento de Faria, **Aplicação e Retroatividade da Lei,** p. 65-6).

Sempre assim se entendeu e proclamou:

"Não pode ser invocado direito adquirido contra leis de ordem pública ou de interêsse público". (**Arquivo Judiciário,** vol. XXXVII, p. 525; vol. XLVII, p. 40).

Consequentemente, não se tendo operado a transferência de acôrdo com a lei anterior, aliás, perfeitamente idêntica à atual, nem se podendo considerá-la ultimada sem a necessária anotação, é de ver que não podia ter entrado nem entrou para o patrimônio da recorrente o direito em causa, quando medida imperiosa de ordem pública veio salvaguardar os interesses nacionais.

Por tôdas essas considerações, nego provimento ao recurso, por não assistir à recorrente o direito que pleiteia, certo como é que a marca internacional Excelsior n.° 34.583, ainda subsiste para todos os efeitos e está hoje definitivamente incorporada ao patrimônio nacional.

Não tem, portanto, mais objeto a diligência aprovada pelo Conselho em a reunião de 2 de setembro de 1943.

Deixo de abordar alguns tópicos do parecer do Dr. Auditor, principalmente sôbre a assinatura do documento de fls. 18, por que importaria em entrar no mérito da questão, a dizer sôbre a cessão ou transferência pròpriamente dita, embora me pareça que a tradução dêsse documento encerra um defeito de técnica, uma impropriedade de expressão em contraste com o próprio original.

Mas não é possível entrar em maiores detalhes, a menos que o Conselho entenda sem fundamento as considerações expostas neste parecer, resolvendo examinar o recurso sob outros aspectos focalizados pelo Dr. Auditor e pelo antigo Relator.

Em 5 de fevereiro de 1947. — **Alberto Roselli,** Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.387

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Companhia Refinadora de Óleos Prada, requerente da marca **Excelsior,** e é recorrido o D.N.P.I., que lhe indeferiu o pedido :

Considerando que o presente registro foi indeferido por reproduzir a marca registrada, as internacionais ns. 34.583 e 36.813;

Considerando que das marcas havidas como impeditivas, uma a de n.º 34.583 tinha por titular firma italiana, achando-se incorporadas ao Patrimônio Nacional, ex-vi do disposto no decreto-lei n.º 6.915, de 2 de outubro de 1944, incorporação que se verificou quando ainda em vigor dita marca;

Considerando mais que embora assim não houvesse acontecido é de ver que por fôrça dos decretos-leis ns. 4.232, de 1942, 8.476, de 1945, e 9.347, de 1946, e da portaria ministerial n.º 221, também de 1946, os prazos para formalidades garantidas ficaram prorrogados e, de acôrdo com o item 8.º da citada portaria, estariam paralisados por se tratar de marca de origem italiana;

Considerando o mais que dos autos consta, e o que se contém no último parecer do Relator;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 20 de março de 1947. — **Clovis Costa Rodrigues,** Presidente. — **Alberto Roselli,** Relator. — **J. C. de Lima Ferreira. — Rubem Roquette. — Francisco Glicério Neto. — Dermeval de Sá Lessa. — Godofredo Maciel,** Auditor.

EXPOSIÇÃO — PARECER

Companhia Refinadora de Óleos Prada, brasileira, industrial e comerciante, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, pediu o registro da marca **Excelsior,** para óleo comestível, azeitonas e azeite, na classe 41.

A Seção de Marcas apontou o registro das seguintes :

Excelsior, internacional n.º 34.583, arquivada em 10-2-35, para óleo de oliva, na classe 41, em nome de Tomaso Moro & Figli;

Excelsior, n.º 36.813, para tomates, queijos, salames e óleo de oliva, arquivada em 17-6-25, em nome de terceiros.

Informou, ainda, a mesma Seção, haver o requerente pedido o registro da marca **Excelsior,** para óleos comestíveis, sob têrmo número 56.139, em 29-11-37, o que lhe fôra indeferido, por colidência com os registros internacionais ns. 34.583 e 36.813, citados.

O pedido constante dêste processo também foi indeferido, de onde o presente recurso, interpôsto às fls. 10.

Diz a recorrente que "a marca apontada como colidente, segundo informações obtidas no D.N.P.I. não está arquivada no Brasil, e mesmo que estivesse, com a petição n.º 7.521-39, fôra requerida sua caduci-

dade, comprovando o desuso da referida marca, por parte de seus titulares".

Às fls. 13, a recorrente pediu que o presente processo aguardasse a solução da transferência da marca **Excelsior**, n.º 34.583, requerida com o Processo n.º 70.052-40.

Encaminhado o recurso a êste Conselho, o Dr. Auditor emite o seguinte parecer :

"O julgamento do presente recurso depende do processo de transferência relativo à marca internacional n.º 34.583, que se vê anexo e cujo despacho de indeferimento está em grau de recurso, adiado o julgamento dêste **sine die**".

De início devo estranhar a afirmativa do recorrente às fls. 10, segundo a qual a marca apontada como colidente, segundo informações obtidas no D.N.P.I. não está arquivada no Brasil.

Isto vale dizer, a recorrente põe em dúvida a informação escrita da Seção de Marcas, que se vê às fls. 8, de que não **a marca** mas **as marcas** internacionais de ns. 34.583 e 36.813, estão aquí arquivadas desde 10-2-35 e 17-6-25, respectivamente.

Se estão assim precisamente indicadas, não seria possível que no D.N.P.I. lhe dessem informações em contrário.

A recorrente, para baralhar as coisas é que aludiu a um pedido de caducidade em relação às marcas impeditivas.

Segundo se vê da informação às fls. 11v., no arquivo nada consta a respeito do pedido de caducidade da marca internacional n.º 34.583, adiantando-se que, com o Processo n.º 7.521-39 fôra pedida a caducidade da marca internacional n.º 27.812, não arquivada.

Isso é coisa muito diversa.

Quanto ao pedido de transferência da marca internacional número 34.583 — **Excelsior** — cujo processo se encontra em anexo, há o seguinte :

Por despacho do Dr. Diretor do D.N.P.I., publicado em 28-11-40, foi exigido apresentasse a ora recorrente "documento autêntico de cessão".

Não cumprida a exigência, foi o pedido de transferência indeferido.

Houve recurso para êste Conselho, sendo relator o Conselheiro João Maria de Lacerda.

Resolveu o Conselho, de acôrdo com o Relator, converter o julgamento em diligência, a fim de que a recorrente prove, por meios idôneos e inequívocos, a validade do documento de cessão, que a parte juntou posteriormente e se encontra no processo.

Não se deu prazo prefixado, para essa prova, **ex-vi** do que prescreve o decreto-lei n.º 4.232, de 6-4-42, estando, assim, em suspenso o pedido de transferência.

Nestas condições, como o presente recurso depende da solução que se venha a dar ao pedido de transferência aludido, concordo com o Dr. Auditor no sentido de ser sobreestado o julgamento, para quando se resolver o mencionado recurso da transferência.

Em 31-1-44. — **Alberto Roseli,** Relator.

ADITAMENTO

À vista do exposto no processo referente à transferência da marca internacional n.° 34.583, denominada Excelsior, não é possível, a meu ver, conceder a marca de igual denominação Excelsior, aqui impetrada.

É que, conforme ali esclarecido, da marca internacional n.° 34.583, sendo titular uma firma italiana, acha-se ela incorporada ao patrimônio nacional, ex-vi do que dispõe o decreto-lei n.° 6.915, de 2 de outubro de 1944.

Conseguintemente, mesmo antes da extinção da vigência dessa marca, o que só se verificou em 10 de fevereiro de 1945, por se haver operado o seu arquivamento no Brasil em igual dia e mês do ano de 1925, o mencionado diploma já havia providenciado quanto ao destino das marcas pertencentes a súditos de países inimigos, domiciliados no estrangeiro.

Ainda quando assim não tivesse acontecido, é de ver que não só por fôrça dos decretos-leis n.° 4.232, de 6 de abril de 1942, n.° 8.476, de 27 de dezembro de 1945, e n.° 9.347, de 10 de junho de 1946, e da Portaria Ministerial n.° 221, de 27 de dezembro de 1946, publicada no "Diário Oficial" de 2 de janeiro de 1947, os prazos para formalidades garantidoras do direito de propriedade industrial ficaram prorrogados até 3 de abril do corrente ano.

Isto, sem levar em conta ainda qualquer deliberação que venha a ser tomada dentro de poucos dias na Conferência de Plenipotenciários que ora se realiza em Neuchatel para dispor sôbre a conservação e restauração dos direitos de propriedade industrial porventura atingidos pelos efeitos da segunda guerra mundial.

Nestas condições, inútil seria cogitar, no momento, de extinção, caducidade ou inanidade da marca internacional que serviu de obstáculo à concessão em causa, marca essa que não só deveria ser considerada ainda em vigor com fôrça impeditiva, porque a lei a acolheria sob a sua incidência com a dilatação estabelecida dos prazos reguladores da proteção legal, como principalmente porque, incorporada que se acha ao patrimônio nacional, escapa à legislação comum e sua aquisição obedece a normas que o mencionado decreto-lei n.° 6.915, de 1944, traça de modo positivo.

Tendo em consideração as razões aduzidas no processo de transferência aludida, é de ver que não pode ser dado provimento ao recurso, porque subsiste, para todos os efeitos, o impedimento legal, estan-

do a marca apontada como colidente, desde 1944, incorporada ao patrimônio nacional.

Em 5 de fevereiro de 1947. — **Alberto Roseli,** Relator.